



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 019/2025

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.
Solicitante: Agente de Licitação Sra. Maria Estela Noetzold.
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico para Dispensa de Licitação.
Processo Administrativo n.º 085/2025
Dispensa de Licitação n.º 003/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Dispensa de Licitação n.º 003/2025, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE VIDRO TEMPERADO PARA AQUISIÇÃO DE PAREDE FIXA E PORTAS DE VIDRO TEMPERADO COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page, including 'f', '30', and other marks.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, devem ser precedidos por licitação, contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, sendo então um dos tipos de contratação direta, para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em casos de outros serviços e compras, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Infere-se, ainda, que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de contratação direta sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, a partir de agora, o gestor que decidir pela contratação direta, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço (critério que será adotado neste caso).

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual (e realizada no presente caso) de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Esclarece-se também, que nos termos do art. 75, § 3º da citada Lei, se prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Observa-se que tal procedimento não é obrigatório, e, para tanto, pode ser adotado o procedimento da negociação e não necessariamente a disputa, desde que devidamente justificado.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago pelo serviço, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



In casu, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda nº 004/2025 pela Vereadora Presidente e o Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, havendo também no presente processo, a justificativa para a ausência de pesquisa de preço em outros meios, visto o serviço contratado envolver características personalizadas e especificidades únicas de tamanhos das portas e vidros que serão projetadas sob medida para atender às necessidades do ambiente da Câmara Municipal, não permitindo a utilização de produtos ou serviços padronizados que possam ser encontrados com facilidade em portais públicos de cotações.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Ao verificar os dados do processo, encontra-se estimado para o certame o valor global de R\$ 18.027,67 (dezoito mil e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), se enquadrando legalmente no dispositivo acerca do limite para dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital de Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da NLLC, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (anexo ao edital de licitação);
- c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do edital de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do edital de licitação);
- g) o regime de fornecimento de bens;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



- i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas;
- j) a análise dos riscos;
- k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação;
- e) estimativas dos valores da contratação;
- f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
- g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- h) justificativas para o parcelamento;
- i) descrição da solução como um todo;
- j) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- l) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- m) descrição de possíveis impactos ambientais;
- n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, este consta com as disposições do art. 6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, contendo:

- a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação;
- c) descrição da solução como um todo;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) adequação orçamentária;
- h) estimativas do valor da contratação;
- i) indicação dos locais de entrega dos produtos.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



- II - a vinculação ao edital de licitação;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato;
- IV - a forma de fornecimento;
- V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;
- VI - o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início e de entrega;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação;
- XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XII - o modelo de gestão do contrato;
- XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Ademais, recomendo à observância as prescrições legais fixadas no artigo 76, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante o art. 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Por fim, recomendo a Agente de Licitação requisitante que analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a Dispensa de Licitação nº 003/2025 almejada por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 31 de março de 2025.

Nathalia Rocha P. Erharter
NATHALIA ROCHA PEREIRA ERHARTER
Advogada da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 28.804/O
Portaria nº 086/2023